

Desembargador Eleitoral Antônio Edilberto Oliveira Lima

JUIZ ESTADUAL

Desembargador Eleitoral José Cavalcante Júnior

JUIZ ESTADUAL

Desembargador Eleitoral Substituto Wilker Macêdo Lima

JURISTA

Desembargador Eleitoral Substituto Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos

JURISTA

Procurador da República Celso Costa Lima Verde Leal

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 1.096/2026

PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026

REMANEJA A FUNÇÃO COMISSIONADA QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 96, I, "b" da Constituição Federal, pelo art. 30, II, do Código Eleitoral, pelo art. 24 da Lei nº 11.416/2006 e pelo art. 20, XXXV, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a estrutura interna da Escola Judiciária Eleitoral Cearense e melhorar o desempenho das atribuições institucionais previstas no Regimento Interno da EJECE (Resolução TRE-CE nº 949/2023);

CONSIDERANDO o disposto no SEI nº 2026.0.000000517-3,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução remaneja a função comissionada que especifica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 2º Fica remanejada 1 (uma) função comissionada de Assistente I, nível FC-1, da Seção de Memória Eleitoral e Biblioteca (SEMEB) para a Seção de Editorações e Publicações (SEDT).

Art. 3º Fica atualizada a tabela de lotação das funções comissionadas constante no Anexo III da Resolução TRE-CE nº 946/2023, conforme o disposto no Anexo desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2026.

Desembargadora Eleitoral Maria Iraneide Moura Silva

PRESIDENTE

Desembargador Eleitoral Emanuel Leite Albuquerque

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Eleitoral José Maximiliano Machado Cavalcanti

JUIZ FEDERAL

Desembargador Eleitoral Antônio Edilberto Oliveira Lima

JUIZ ESTADUAL

Desembargador Eleitoral José Cavalcante Júnior

JUIZ ESTADUAL

Desembargador Eleitoral Substituto Wilker Macêdo Lima

JURISTA

Desembargador Eleitoral Substituto Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos

JURISTA

Procurador da República Celso Costa Lima Verde Leal

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

[anexo_Resol1096.pdf](#)**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO****ATOS JUDICIAIS****PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600228-75.2025.6.06.0000****PUBLICAÇÃO EM : 19/02/2026**

PROCESSO : 0600228-75.2025.6.06.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Fortaleza - CE)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência Des. Eleitoral Emanuel Leite Albuquerque

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL - ÓRGÃO ESTADUAL - CE

ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (17677/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COPED

SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DE DADOS PARTIDÁRIOS

PROCESSO Nº	:0600228-75.2025.6.06.0000
RELATOR	EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

JUNTADA DE DECISÃO/INTIMAÇÃO

Junto aos autos decisão id 20101453, proferida nos autos do PJe PetCiv 0600014-50.2026.6.06.0000 e, em cumprimento à determinação contida na mesma, intimo o PARTIDO LIBERAL - PL - Órgão Estadual do Ceará de seu inteiro teor:

"DECISÃO

Trata-se de petição por meio da qual a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT) pleiteia prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais da propaganda partidária pelas emissoras de rádio e televisão no ano de 2026.

A entidade fundamenta o pedido na Resolução nº 23.679/22, asseverando haver "[ç] inconsistências da nova lei, sobretudo acerca dos problemas de indisponibilidade de grade e do conflito com normas legais já existentes no ordenamento".

Destaca que "[ç] a Lei nº 14.291/22 determina que as inserções devem ser veiculadas tão somente nos "intervalos comerciais" e não durante os programas das emissoras", fazendo remissão ao art. 50-A, § 9º, da Lei nº 9.099/95.

Nesse contexto, argumenta que a obrigatoriedade de veiculação do programa oficial de informações dos Poderes da República ("A Voz do Brasil"), prevista na Lei nº 4.117/62 sem possibilidade de interrupções e cortes, inviabiliza a transmissão da propaganda partidária, conforme prevista na legislação:

[ç] em virtude da obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções partidárias em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção (art. 14, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.679/22).

Relembra que pedido idêntico ao presente endereçado a este TRE/Ceará "[...] nos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, visando à prorrogação da exibição das inserções partidárias estaduais, tendo as respectivas autorizações sido regularmente concedidas".